



PROCESSO : 1.548-2/2020
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
RECORRENTE : VALTER KHUN – Ex- PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.774/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. ACÓRDÃO Nº 497/2021-TP.. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE NÃO RECOLHIMENTO DE COTAS PATRONAL E DOS SEGURADOS. RAZÕES RECURSAIS DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA ANTERIOR. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pelo **Sr. Valter Khun, ex-Prefeito de Terra Nova do Norte**, em face do **Acórdão nº 497/2021-TP**, que julgou **irregular** a Tomada de Contas Ordinária e condenou o responsável à restituição de valores aos cofres públicos no montante de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de juros, multas e correção monetária, decorrentes do não recolhimento de cotas patronal e dos segurados (março a outubro/2018) de contribuições previdenciárias ao RPPS, reconhecidas no Acordo de Parcelamento de débitos previdenciários nº 1.440/2018.

2. Eis o teor da decisão recorrida:



ACÓRDÃO Nº 497/2021 – TP

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.370/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação do Parecer Prévio nº 92/2019-TP em desfavor da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, gestão do Sr. Valter Kuhn; neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT 11.972, Ivan Schneider, OAB/MT 15.345, Seonir Antônio Jorge, OAB/MT 23.002, Jéssika Christye San Martín Maciel, OAB/MT 21.562 e Michael Cesar Barbosa Costa, OAB/MT 19.131/E; conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em: I) APLICAR ao Sr. Valter Kuhn (CPF nº 790.356.041-72) a multa de 6 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, caput e inciso II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, fixando-a de acordo com as diretrizes previstas no § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e no § 2º do artigo 22 da LINDB; II) DETERMINAR ao Sr. Valter Kuhn que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de juros, multas e correção monetária decorrentes do não recolhimento de cotas patronal e dos segurados (março a outubro/2018) de contribuições previdenciárias ao RPPS, reconhecidas no Acordo de Parcelamento de débitos previdenciários nº 1.440/2018, com fundamento no artigo 286, I, c/c artigo 195, ambos da Resolução nº 14/2007, em decorrência da manutenção da irregularidade 1 (JB 01); e, III) DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que, no âmbito de sua autonomia administrativa, promova medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos, tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que porventura tenham sido legalmente autorizados. A restituição de valores e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Esgotado o prazo fixado por este Tribunal para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 269/2007, aplicam-se os comandos do artigo 294 da Resolução nº 14/2007.

3. Nas **razões recursais** (Doc. nº 238398/2021), o Recorrente requereu o recebimento do recurso em seu duplo efeito e, no mérito, busca a reforma do

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Acórdão nº 497/2021-TP, para que seja excluída a determinação de restituição de valores ao erário municipal, bem como a multa lhe imposta e, alternativamente, requer a diminuição da penalidade aplicada.

4. Em juízo de admissibilidade, o **recurso** foi devidamente **conhecido** pelo Relator (Doc. nº 251825/2021), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

5. Após análise das razões recursais, a Secex elaborou relatório **de recurso** (Doc. nº 256692/2021), em que concluiu pelo **provimento** do recurso interposto pelo ex-gestor.

6. Por força do Despacho do Relator (Doc. nº 257877/2021), vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 497/2021-TP), estando presente tal requisito, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE-MT.

10. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito



que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o Recorrente é ex-Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, de modo que presente a relação jurídica com os autos.**

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto a afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Ordinária, com determinação à restituição de recursos aos cofres públicos e aplicação de multa. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou a Tomada de Contas Ordinária, **Acórdão nº 497/2021-TP**, foi divulgada no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2296, datada de 4/10/2021, e publicado em 5/10/2021, sendo a data final para interposição recursal em 03/11/2021. O recurso foi protocolado em 26/10/2021, portanto, tempestivamente.

13. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a interposição por escrito, requisito cumprido (Doc. nº 238398/2021), como também presente a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (art. 273, IV, RI-TCE/MT), a apresentação do pedido com clareza (art. 273, V, RI/TCE-MT) e a qualificação do interessado (art. 273, III, RI/TCE-MT).

14. Isto posto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos requisitos recursais.

2.2. Do mérito



15. Reitera-se que o **Recurso Ordinário** foi impetrado pelo **Sr. Valter Khun, ex-Prefeito de Terra Nova do Norte**, por seu procurador, em face do **Acórdão nº 497/2021-TP**, que julgou **irregular** a Tomada de Contas Ordinária e condenou o responsável à restituição de valores aos cofres públicos no montante de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de juros, multas e correção monetária, decorrentes do não recolhimento de cotas patronal e dos segurados (março a outubro/2018) de contribuições previdenciárias ao RPPS, reconhecidas no Acordo de Parcelamento de débitos previdenciários nº 1.440/2018.

16. O Recorrente, em suas razões recursais, apresenta alguns argumentos já lançados em sua defesa pretérita, nos seguintes termos:

In casu, é fato incontroverso que houvera pagamento da quantia de R\$ 36.446,85, (trinta e seis mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), decorrente da realização do acordo de parcelamento nº. 1440/2018, proveniente dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurados, competência março a outubro de 2018, sob a responsabilidade do Recorrente.

Porém, deve ser lembrado a difícil situação financeira que o Recorrente assumiu a Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT, em 1º. de janeiro de 2017, cuja dívida registrada nos demonstrativos contábeis alcançava a quantia de R\$ 10.395.439,94 (dez milhões e trezentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), sem disponibilidade financeira suficiente.

Conforme simples leitura do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, verifica-se que a dívida de curto prazo era o equivalente a R\$ 5.219.657,19 (cinco milhões e duzentos e dezenove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), sendo que, desse valor, a quantia de R\$ 4.097.846,70 (quatro milhões e noventa e sete mil e oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), estavam inscritos eram restos a pagar processado relativo ao exercício de 2016. Na mesma toada, o desenho que se tinha do Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, apontava para existência de dívida de longo prazo equivalente a R\$ 5.175.872,75 (cinco milhões e cento e setenta e cinco mil e oitocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), fruto de vários parcelamentos firmado com o Ministério da Previdência e o próprio Fundo de Previdência de Terra Nova do Norte/MT, relativo as parcelas da parte patronal e segurados.



Extraíndo do Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato, este confirmou a existência desses débitos, relatando ainda os demais valores que não constavam nos registros contábeis, todos sem a devida disponibilidade financeira necessária, demonstrando o total descontrole financeiro da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT, praticada pelo Gestor Sucedido.

Neste sentido, com relação aos débitos para com o Fundo de Previdência, este mantinha o Município inadimplente, impedido de obter a Certidão de Regularidade Previdenciária, assim como impedido de firmar convênios com a União e o Estado de Mato Grosso, visando o recebimento de recursos financeiros para atender as demandas existente.

O mesmo relatório da Comissão de Transmissão de Mandato, apontou a existência de diversos débitos previdenciários e não previdenciários, cujos valores não constavam nos registros contábeis, sendo que, tais pagamentos foram efetuados pelo Recorrente no início do seu mandato, no valor de R\$ 123.664,80, (cento e vinte e três mil e seiscentos e sessenta e quatro e reais oitenta centavos) pois somente assim, livre de débitos poderia se obter a referida certidão.

Toda esta desorganização financeira causou reflexos negativos para administração Municipal, pois não se tinha de maneira correta a dimensão das dívidas. A cada momento surgia algo novo, divergência entre as guias recolhidas e as informações prestadas ao Ministério da Previdência e demais órgãos de controle interno e externo.

17. De igual modo, reafirma os argumentos sobre queda no índice do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, com reflexos na receita municipal, como também sobre a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ao erário, além da não comprovação da existência de dolo ou má-fé nos seus atos de gestão.

18. Por fim, apresenta considerações sobre a frustração no repasse de receitas oriundas do Governo Estadual durante o exercício 2017/2018, reportando trechos do voto condutor da apreciação das contas de governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2018, bem como decisões judiciais reconhecendo a não penalização do gestor por ocasião da insuficiência de recursos necessários ao custeio das despesas contraídas.



19. A **Secex**, após análise do recurso, concluiu pelo seu provimento, sob o argumento da indisponibilidade financeira do município deixada pelo gestor anterior, além da ausência de má-fé do ex-gestor, não tendo sido o causador dos atos administrativos causadores de indisponibilidade financeira.

20. **Passa-se à análise ministerial.**

21. Em que pese o mérito e respeito à posição adotada pela Secex, o Ministério Público de Contas entende de maneira diversa, reiterando e reforçando o entendimento já exarado por ocasião da regular instrução processual desta Tomada de Contas Ordinária.

22. Inicialmente, é fato que o débito é incontroverso, da simples verificação do demonstrativo de parcelamento¹, apontando a existência de juros e correção monetária decorrente dos atrasos.

23. Ademais, cabe destacar que os atrasos se deram nas competências de março a outubro de 2018, sob a gestão do recorrente, cujo início deu-se em 2017. Desse modo, parece indubitável a responsabilidade do ex-Prefeito pelo prejuízo causado aos cofres municipais em decorrência da inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias ocorridas durante a sua gestão.

24. Vale dizer, a Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos.

25. Não bastasse tal situação, ressalte-se novamente que não houve, pelo ex-gestor, nenhuma tomada de providências relativas à apuração de responsabilidades pelas dificuldades financeiras do município, com eventual ressarcimento ao erário, se fosse o caso.

¹ Vide Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 46304/2020 fl.03.



26. Ora, o gestor público deve adotar providências efetivas de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que derem causa à incidência de juros e multas por atraso no pagamento de faturas, sob pena de, constatada sua omissão, tornar-se responsável pelo ressarcimento dos valores pagos em decorrência do atraso.

27. Nesse sentido, o TCE/MT já se manifestou que recairá a responsabilidade pelo dano ao gestor que se omita no dever de adotar medidas administrativas com o intuito de recompor o prejuízo causado em decorrência da execução de despesas ilegítimas:

“Responsabilidade. Ordenador de despesas. Despesas ilegítimas. Juros, correção monetária e multas.

O ordenador de despesas, ao autorizar pagamentos de despesas ilegítimas que ensejam a incidência de acréscimos moratórios (juros, correção monetária e multas), deve imediatamente adotar as providências necessárias para identificar o agente responsável, a causa do atraso, o montante incorrido impropriamente, possíveis causas de atenuantes ou excludentes da conduta do agente, e, sendo o caso, adotar medidas aptas a garantir o ressarcimento dos valores aos cofres públicos. Caso o ordenador de despesas permaneça inerte ou omita-se em empregar as medidas imprescindíveis a fim de apurar as responsabilidades dos agentes causadores das despesas lesivas, bem como não adote atitudes para a devida devolução aos cofres, deverá ser responsabilizado pelo dano, ressarcindo ao erário com recursos próprios.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 14/2018-PC. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. Processo nº 18.969-3/2016).

28. Apresenta-se, ainda, o teor da Resolução de Consulta nº 69/2011/TCE-MT:

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios



Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CR/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964. Caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa dos valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente

29. Por oportuno, registre-se que, conforme a Lei de Improbidade Administrativa, incorre na conduta ímproba todo aquele que por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ordena ou permite a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.² Assim, no âmbito dos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos, pelo cometimento de ilegalidades ou irregularidades, não depende da caracterização de dolo e de prejuízo ao erário, bastando a presença da culpa *stricto sensu* qualificada, ou seja, quando a conduta for cometida com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.³

30. Desse modo, é de se concluir pela insubsistência das alegações recursais trazidas pelo ex-gestor.

31. Por conseguinte, em dissonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo não **provimento do recurso ordinário**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 497/2021-TP, ora recorrido.

3. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

² Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

³ Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 200/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. Processo nº 29.075-0/2019.



a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário**, face ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no **mérito**, pelo **não provimento** do **recurso ordinário**, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 497/2021-TP, recorrido.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de dezembro de 2021.

(assinatura digital⁴)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.